



Informativo TSE

Informativo TSE - Ano IV - Nº 16

Brasília, 20 a 26 de maio de 2002

SESSÃO PÚBLICA

Agravo regimental. Agravo de instrumento. Propaganda eleitoral antecipada. Multa. Art. 36 da Lei nº 9.504/97.

Caso em que a não-realização de degravação de fita de vídeo, não requerida em momento oportuno, não caracteriza cerceamento de defesa (art. 96 da Lei nº 9.504/97). Acórdão do TRE que não se fundamentou exclusivamente em prova produzida na referida fita de vídeo. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Sepúlveda Pertence.

Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 2.743/SP, rel. Min. Nelson Jobim, em 16.5.2002.

Agravo regimental. Recurso especial. Propaganda eleitoral irregular. Representação (art. 96 da Lei nº 9.504/97). Oitiva de testemunhas. Não-previsão. Princípios do contraditório e da ampla defesa não violados. Revalorização de prova. Não-cabimento. Hipótese de reexame de matéria fática.

Em face da celeridade que informa o procedimento das reclamações e representações a que se refere o art. 96 da Lei nº 9.504/97, inviável a oitiva de testemunhas, o que não consubstancia violação dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Não se compadece com a natureza do recurso especial o reexame de matéria fático-probatória, consoante os enunciados sumulares nºs 7 e 279, respectivamente, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao agravo regimental. Unânime.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 19.611/SP, rel. Min. Barros Monteiro, em 23.5.2002.

Habeas corpus. Crime eleitoral. Arts. 325 e 326 c.c. o art. 327, II e III, do Código Eleitoral. Suspensão condicional do processo (art. 89, Lei nº 9.099/95).

Proposta não realizada pelo Ministério Público Eleitoral de 1º grau. Concessão parcial da ordem para determinar o retorno dos custos à primeira instância para que o promotor ou o procurador-geral ofereçam a oportunidade ao réu de optar pela suspensão condicional. Nesse entendimento, o Tribunal concedeu, em parte, o *habeas corpus*. Unânime.

Habeas Corpus nº 431/RN, rel. Min. Fernando Neves, em 14.5.2002.

Recurso em *habeas corpus*. Crime contra a honra. Ação penal. Trancamento. Decadência. Análise da prova. Impossibilidade.

Não estando demonstrada a ocorrência da alegada decadência, inviável é o exame desta matéria fática na via estreita do *habeas corpus*. Nesse entendimento, o Tribunal negou provimento ao recurso. Unânime.

Recurso em Habeas Corpus nº 44/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, em 21.5.2002.

Eleição. Prefeito. Nulidade. Votos. Novo pleito. Convocação. Art. 224 do Código Eleitoral. Competência.

Compete ao juízo eleitoral, ao Tribunal Regional Eleitoral ou ao Tribunal Superior Eleitoral, caso se trate de eleição municipal, estadual ou nacional, verificar se a nulidade atingiu mais da metade dos votos e, caso isto ocorra, julgar prejudicadas as demais votações. Nas eleições municipais e estaduais, a marcação de dia para o novo pleito cabe ao Tribunal Regional Eleitoral, que deverá tomar todas as providências administrativas que se fizerem necessárias. Nesse entendimento, o Tribunal conheceu do recurso por divergência jurisprudencial mas lhe negou provimento. Unânime.

Recurso Especial Eleitoral nº 19.649/SP, rel. Min. Fernando Neves, em 16.5.2002.

SESSÃO ADMINISTRATIVA

Elegibilidade. Cônjugue e parentes. Governador. Art. 14, § 7º, da Constituição.

O cônjuge e os parentes de governador são elegíveis para sua sucessão, desde que o titular tenha sido eleito para o primeiro mandato e renunciado até seis meses antes do pleito. Nesse entendimento, o Tribunal respondeu à consulta. Unânime.

Consulta nº 788/DF, rel. Min. Ellen Gracie, em 16.5.2002.

Consulta. Coligação partidos *a*, *b* e *c*, para governador. Candidato concorre pelo partido *a*. Votação nos partidos *b* ou *c*. Impossibilidade.

No processo eletrônico de votação majoritária para governador, ou na contingência de proceder-se à votação por cédula, o eleitor não terá a opção de escolher os partidos coligados *b* ou *c*, pois os números dos mesmos não serão disponibilizados na tela da urna ou na cédula oficial (art. 15, I, da Lei nº 9.504/97). Nesse entendimento, o Tribunal respondeu negativamente à consulta. Unânime.

Consulta nº 795/DF, rel. Min. Luiz Carlos Madeira, em 23.5.2002.

PUBLICADOS NO DJ

ACÓRDÃO Nº 519, DE 21.2.2002

RECURSO ORDINÁRIO Nº 519/AL

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Recurso ordinário. A argüição de inelegibilidade infraconstitucional por ausência de filiação partidária regular deve ser feita no processo de registro da candidatura, sob pena de preclusão (precedentes do TSE). Recurso não conhecido.

DJ de 17.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.017, DE 19.3.2002

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 1.017/MS

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Agravo regimental em medida cautelar. Decisão do TSE que nega provimento aos agravos cuja eventual decisão favorável se visava assegurar no procedimento cautelar. Perda de eficácia da medida liminar. Recurso prejudicado.

DJ de 17.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 1.035, DE 19.2.2002

AGRADO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR

Nº 1.035/PE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Medida cautelar. Negativa de seguimento.

Agravo regimental que não enfrenta todos os fundamentos da decisão impugnada.

Não-provimento.

DJ de 17.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 2.893, DE 5.3.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.893/PB

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Embargos de declaração.

Contração, omissão e dúvida inexistente.

Rejeitados.

DJ de 17.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 2.912, DE 21.2.2002

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 2.912/RS

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Embargos de declaração.

1. Alegação de ofensa ao art. 5º, LIV e LV, da CF/88, por ausência de notificação das partes, na forma prevista pelo § 8º do art. 96 da Lei nº 9.504/97: improcedência.
2. Embargos acolhidos para aclarar omissão apontada sem modificação do julgado.

DJ de 17.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.066, DE 4.4.2002

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.066/MS

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e de autoridade. Agravo a que se dá provimento para imediato julgamento do especial.

I – Não há violação dos arts. 275 do CE, 515 e 535 do CPC, se o acórdão proferido nos embargos de declara-

ção enfrentou todos os pontos apontados como omissos. II – Os limites do pedido são demarcados pela *ratio petendi* substancial, vale dizer, segundo os fatos imputados à parte passiva, e não pela errônea capituloção legal que deles se faça. Alegação de julgamento *extra petita* rejeitada.

III – O candidato também é parte legítima para representar à Justiça Eleitoral (LC nº 64/90, art. 22, *caput*).

IV – Desnecessidade, em ação de impugnação de mandato eletivo, de citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário (precedentes: Ac.-TSE nº 15.597, de 20.6.2000, Vidigal; Desp.-TSE nº 19.342, de 10.5.2001, Jobim).

V – Direito à ampla defesa assegurado a partir do ingresso do vice-prefeito na lide como assistente.

VI – Impossível, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria de fato (Súmula-STF nº 279).

VII – Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

VIII – Recurso especial não conhecido.

DJ de 17.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 3.067, DE 4.4.2002

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.067/MS

RELATOR: MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE

EMENTA: Agravo de instrumento. Recurso especial. Investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico e de autoridade. Inadmissibilidade. Alegação de cerceamento de defesa e dissídio jurisprudencial.

I – Desnecessidade, em ação de impugnação de mandato eletivo, de citação do vice-prefeito como litisconsorte necessário (precedentes: Ac.-TSE nº 15.597, de 20.6.2000, Vidigal; Desp.-TSE nº 19.342, de 10.5.2001, Jobim).

II – Direito à ampla defesa assegurado a partir do ingresso do vice-prefeito na lide como assistente.

III – Impossível, em sede de recurso especial, o revolvimento de matéria de fato (Súmula-STF nº 279).

IV – Dissídio jurisprudencial não demonstrado.

V – Agravo a que se nega provimento.

DJ de 17.5.2002.

***ACÓRDÃO Nº 3.130, DE 19.2.2002**

AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 3.130/GO

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

EMENTA: Recurso contra a expedição de diploma eletivo. Entende-se por prova pré-constituída a já solenemente produzida na data da interposição desse recurso. Situação reforçada pela procedência da representação reconhecida pelo TRE até a data do julgamento do recurso contra a expedição de diploma eletivo.

Recurso conhecido pela divergência, mas a que é negado provimento. Precedentes.

DJ de 17.5.2002.

*No mesmo sentido o Acórdão nº 3.127, de 19.2.2002 – Agrado de Instrumento nº 3.127/GO.

ACÓRDÃO Nº 18.815, DE 29.5.2001

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 18.815/SP

RELATOR: MINISTRO COSTA PORTO

EMENTA: Propaganda eleitoral. *Homepage*. Não caracteriza propaganda eleitoral a manutenção de *homepage*

na Internet. O acesso à eventual mensagem que nela se contenha não se impõe por si só, mas depende de ato de vontade do internauta.

DJ de 17.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.569, DE 9.4.2002

**RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.569/MT
RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES**

EMENTA: Representação fundada no art. 22 da LC nº 64/90 e art. 73, *caput* e incisos I, II e III, da Lei nº 9.504/97. Pedido de desistência homologado em Plenário.

DJ de 17.5.2002.

ACÓRDÃO Nº 19.610, DE 30.4.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.610/PI

RELATOR: MINISTRO FERNANDO NEVES

EMENTA: Recurso contra a diplomação. Decisão regional. Citação da coligação. Embargos de declaração alegando preclusão por impossibilidade de emenda da inicial. Decisão que deu efeitos modificativos para assentar a inexistência de litisconsórcio necessário. Violão do art. 512 do Código de Processo Civil. *Reformatio in pejus*. Configuração de falta da devida prestação jurisdicional. Decisão regional anulada. Recurso conhecido e provido para que nova decisão seja proferida.

DJ de 17.5.2002.

DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 19.600, DE 16.4.2002

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 19.600/CE

RELATOR: MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA

Propaganda eleitoral irregular – art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97.

Pleito municipal. Sendo a propaganda ostensiva, por meio de placas com porte e quantidade consideráveis, de confecção requintada, de evidente elaboração gráfica industrial, configura-se indício de notoriedade. Inaplicabilidade do Enunciado nº 17 da Súmula do TSE.

Vistos, etc.,

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do recurso e, apreciando questão de ordem proposta pelo Ministro Sepúlveda Pertence, revogar a Súmula nº 17 desta Corte, nos termos das notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de abril de 2002.

Ministro NELSON JOBIM, presidente – Ministro LUIZ CARLOS MADEIRA, relator.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, a Coligação Fortaleza de Todos representou, perante o juiz coordenador da propaganda eleitoral de Fortaleza/CE, contra a Coligação Democracia Participativa e Juraci Vieira Magalhães, candidato a prefeito naquele município, no pleito do ano 2000, para que fosse retirada a propaganda em placas – mini *outdoors* – afixadas em calçadas, bem como fossem condenados ao disposto no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Em cumprimento à determinação liminar, os representados retiraram, de imediato, as placas dos bens de uso comum do povo (fls. 11-12).

Posteriormente, em sentença do mesmo juízo, foram condenados a pagar, individualmente, multa de 5.000 Ufirs, com base no art. 37, § 1º, da Lei nº 9.504/97 (fls. 47-49).

Irresignados, Juraci Vieira Magalhães e a Coligação Democracia Participativa interpuseram recurso, com fundamento no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97, alegando falta do prévio conhecimento dos representados quanto à propa-

ganda e a necessidade do cancelamento da multa, por terem retirado as placas de propaganda (fls. 52-59).

O acórdão regional recebeu a seguinte ementa:

“Afixação de placas de propaganda eleitoral em calçadas. Infringência caracterizada ao art. 37, *caput*, da Lei nº 9.504/97, não atuando como causa elidente do ilícito e da imposição das multas o fato de os responsáveis terem, *a posteriori*, retirado os cartazes, em reverência a comando liminar do juízo da representação.

Recurso conhecido, mas improvido.

Decisão unânime”. (Fl. 82.)

O candidato a prefeito e a coligação opuseram embargos de declaração (fls. 89-93).

Os embargos foram rejeitados, entendendo o Tribunal Regional inexistir omissão (fls. 96-99).

Daí o presente recurso especial interposto, com base nos arts. 258, 276, I, b, c.c. o art. 275, § 4º, do Código Eleitoral (fls. 106-119).

Alegam, em síntese, que a decisão fere o enunciado da Súmula-TSE nº 17, já que não restou comprovada a autoria, bem como o prévio conhecimento da veiculação da propaganda pelos ora recorrentes.

Ao final, requerem seja reformada a decisão e tornadas insubstinentes as multas individuais que lhes foram aplicadas pelo juízo monocrático, ratificadas pelo acórdão recorrido.

O recurso foi admitido (fls. 122-123).

O parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo improvisoamento do apelo (fls. 131-135).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA (relator): Senhor Presidente, inicialmente, considero o tema da retirada da propaganda. Ela não exime o responsável do pagamento da multa, pois, como prevê o § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, o infrator fica sujeito à multa bem como à restauração do bem.

Na questão do conhecimento ou não do candidato da propaganda, recolho do voto condutor do acórdão recorrido:

“As fotografias encontráveis nos autos mostram painéis, assemelhados a *outdoors*, referentes à re-candidatura do Sr. Juraci, expostos em calçadas de diferentes artérias desta capital.

As placas, note-se, e se está a ver, eram de excelente acabamento e de grande densidade visual, certo que fincadas em sítios de fácil avistamento público. Como referido, e incisivamente, na inicial da representação, *verbis*,

'(...) não se tratam de cartazes, mas sim de enormes instrumentos publicitários (placas padronizadas de mais de cinco metros quadrados), que apenas a coordenação da coligação representada, ou mesmo os próprios candidatos podem fornecer a destinação e o acesso aos mesmos. Notadamente por não ser possível transportá-las se não (*sic*) por meio de veículos de carga, com auxílio de pelo menos duas pessoas'.

Bem observado. E não é demasia acrescentar-se que a aposição desse material exigiu mão-de-obra especializada.

Objetivamente encarado, tais fatores erigem-se em indícios sérios e veementes que desmontam, de riste, a insonora evasiva dos recorrentes de que ignoravam a ilicitude acarretadora das reprimendas recebidas.

Demais disso, mostra a experiência que, pela sua vital importância para o sucesso (ou insucesso) de determinada pretensão eletiva, a propaganda eleitoral é algo de absoluta prioridade para candidatos e dirigentes partidários. Eles acompanham, avaliam e até apresentam sugestões a serem executadas pelos seus marqueteiros.

Na contextualização, ao menos ao aviso do relator, aceitar-se tão inconsistente desculpa seria, no mínimo, passar atestado de *ablepsia*'. (Fl. 84.)

Concluo que o Tribunal Regional decidiu em conformidade com a prova existente nos autos, tendo pertinência os enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e STF, respectivamente.

De qualquer modo, no caso concreto, as molduras fáticas da jurisprudência que determinou a edição do enunciado nº 17 da Súmula desta Corte não estão reproduzidas na hipótese dos autos.

Se é certo que não se deva, no caso da propaganda irregular, reconhecer a responsabilidade por presunção, também não se deve ignorar esteja a Justiça Eleitoral autorizada a decidir com base em fatos notórios e indícios fortes – como no caso. É preciso ter presente o tipo de propaganda e o pleito em que se envolve. É preciso distinguir a propaganda artesanal, que pode ser promovida por qualquer um, da propaganda requintada, com características gráficas sofisticadas, verdadeiramente industrializada.

Trata-se de preservar o “interesse público de lisura eleitoral” (Lei Complementar nº 64/90, art. 23).

Em seu parecer, a Procuradoria-Geral Eleitoral transcreve trecho da decisão do eminentíssimo Ministro Sálvio de Figueiredo, proferido no Recurso Especial Eleitoral nº 19.363/CE:

“Consigno que tenho sustentado que a aplicação indiscriminada do Enunciado Sumular nº 17/TSE

conduz ao esvaziamento do previsto nos arts. 36 e 37 da Lei nº 9.504/97, ao quase impossibilitar na prática a aplicação de multa em decorrência de propaganda eleitoral irregular, cujo escopo tem justificado objetivo social.

Em vista disso, mantendo o entendimento de ser possível presumir-se a responsabilidade do candidato, pela veiculação da propaganda irregular, quando esta, dado o seu grau de elaboração e o valor econômico estimado, se infere não ter sido realizada pelo corrente político, mas, sim, confeccionada com o consentimento do candidato e afixada de forma irregular por seus correligionários, atraindo, tais atos, então, a responsabilidade do beneficiário pelo ilícito cometido (Resp nº 18.959/SP)”. (Grifei.)

(Fl. 134.)

A esses fundamentos e com base nos enunciados nºs 7 e 279 das súmulas do STJ e do STF, respectivamente, não conheço do recurso.

É o voto.

QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Senhor Presidente, reconheço que o Tribunal, ultimamente, vem erodindo a Súmula nº 17, por isso penso que está na hora de essa súmula ser rediscutida.

Surge no argumento de V. Exa. algo que me parece de absoluta estranheza. Uma coisa é aceitar o indício de conhecimento, quando se trata de pichar o nome do homem numa pedra, numa rodovia, ou de uma faixa de namoro de estudantes. Mas, realmente, há uma série de *outdoors*.

A natureza dos cartazes serve de indício de ciência do candidato. Portanto, pergunto-me se não está no momento de cancelar a súmula e deixar que a jurisprudência, se for o caso, se consolide em outro pronunciamento.

O meu mestre, Victor Nunes Leal, dizia que, quando uma súmula precisa de discussão sobre a sua interpretação, está no momento de ser cancelada, porque já não desempenha mais o papel de segurança.

Portanto, proponho a revogação da Súmula nº 17.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO LUIZ CARLOS MADEIRA: Senhor Presidente, concordo com a revogação da Súmula nº 17.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

A SENHORA MINISTRA ELLEN GRACIE: Também concordo, Sr. Presidente.

VOTO SOBRE QUESTÃO DE ORDEM

O SENHOR MINISTRO FERNANDO NEVES: Senhor Presidente, primeiro acompanho a proposta de revogação da Súmula nº 17 e, depois, acompanho o relator.

DJ de 17.5.2002.